



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 135/2014

São Luís, 27 de janeiro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	20
Atos dos Relatores	27

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****ATO Nº 01/2014-Aposentadoria.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

R E S O L V E:

Conceder Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, a **JOSÉ DE RIBAMAR BORGES**, matrícula 1057, no cargo de Técnico de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, Grupo Ocupacional de Nível Médio, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 9348/2007-TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

- I. Vencimento do cargo de Técnico de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV – R\$ 7.286,35 (sete mil duzentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos).
- II. 25% (vinte e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 1.821,59 (hum mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos).
- III. 11,98% (onze vírgula noventa e oito) por cento referentes à decisão administrativa 172, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço – R\$ 1.091,13 (hum mil e noventa e um reais e treze centavos).

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE JANEIRO DE 2014.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Portaria nº 1421 de 26 de dezembro de 2013.

Torna sem efeito a Portaria Nº 1376, de 05 de dezembro de 2013.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

Considerando o Despacho Nº 4237/2013-PRESI,

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeito a Portaria Nº 1376, de 05 de dezembro de 2013, publicada no diário oficial eletrônico do TCE nº 107, de 12/12/2013, que concedeu ao Conselheiro Presidente Edmar Serra Cutrim, matrícula 8201, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício de 2013, conforme Processo nº 12887/2013-TCE.

Art. 2º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO

Vice-Presidente

Portaria Nº 77, de 22 de janeiro de 2014.

Concessão de Férias de Servidor.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora, **Maria do Socorro Paiva de Sousa**, matrícula 2063, Auxiliar de Contas Públicas deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de **2014**, anteriormente suspensas pela Portaria nº72/14, a considerar no período de **28/01/14 a 26/02/14**, conforme documento em anexo.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 22 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 78, de 22 de janeiro de 2014.

Suspensão de Férias.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013,

Resolve:

Art. 1º SUSPENDER as férias regulamentares, exercício de **2014**, da servidora, **Josmarina Câmara Feitosa**, matrícula 1016, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1368/2013, a partir de 06/01/2014 devendo retornar ao gozo das mesmas em momento oportuno, conforme Memorando nº 003/2014/GAB.RNL/TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5359/2012 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2006

Recorrente: Moisés Pires Amaral, CPF nº 225.067.723-91, RG nº 48975, residente e domiciliado na Avenida Contorno, s/nº, Balsas/MA

Decisão recorrida: Acórdão CS-TCE nº 56/2010

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do 4º Batalhão de Balsas, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Moisés Pires Amaral. Conhecimento. Violação literal de dispositivo de lei. Provimento. Desconstituição do Acórdão CS-TCE nº 56/2010. Determinação de novo julgamento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1235/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do 4º Batalhão da Polícia Militar de Balsas, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Moisés Pires Amaral, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, II, 139, caput, e 144 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo, em parte, com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- conhecer do recurso de revisão, uma vez que foi apresentado tempestivamente;
- dar provimento ao recurso para desconstituir o Acórdão CS-TCE nº 56/2010 e reabrir a instrução processual, vez que o decisum julgou de forma contrária à Constituição Federal, em específico aos princípios fundamentais do contraditório e da ampla recorribilidade e da motivação das decisões;
- publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para todos os efeitos legais;
- encaminhar os autos ao relator das contas para as providências necessárias.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2864/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Imperatriz

Responsável: Adhemar Alves de Freitas (CPF n.º 032.615.223-72), residente na Rua Simplício Moreira, n.º 1.185, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA n.º 6.756 e Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA n.º 5.166

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2008. Câmara Municipal de Imperatriz. Responsabilidade do Presidente da

Câmara, Senhor Adhemar Alves de Freitas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Imperatriz.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 883/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz, Senhor Adhemar Alves de Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 3187/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz, Senhor Adhemar Alves de Freitas, no exercício financeiro 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal, Senhor Adhemar Alves de Freitas, multas no total de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) o relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi enviado sem os dados da situação orçamentária e patrimonial (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o disposto no Anexo III, item II, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.1, do RIT n.º 235/2010);

b2) os decretos referentes à abertura de créditos adicionais suplementares não foram assinados pelo chefe do Poder Executivo Municipal (multa de R\$ 2.000,00); o balanço financeiro de 2008 apresenta os saldos em caixa e bancos transferidos do exercício anterior divergentes dos apurados no exercício financeiro de 2007 (multa de R\$ 2.000,00); também há divergência no quadro de controle de restos a pagar em que consta pagamento com saldo de R\$ 36.040,58, quando comparado ao quadro de detalhamento da conta restos a pagar preenchido com o termo “PREJUDICADO” (multa de R\$ 2.000,00); classificação indevida de elemento de despesas diversas (multa de R\$ 2.000,00); divergência entre os valores do INSS retido, contabilizado e o apurado, bem como do INSS recolhido contabilizado e o apurado (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo os arts. 42, 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o Anexo III da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 04 de maio de 2001 (seção III, itens 3.3.2, 3.3.4, 3.3.5, 3.4.4.3 e 3.6.7.1.1, do RIT n.º 235/2010);

b3) o Convite n.º 003/2008, para aquisição de material de expediente, no total de R\$ 25.464,29, não foi instruído com o ato de designação da comissão de licitação (multa de R\$ 2.000,00), e não há definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas com o respectivo cronograma de entrega em função do consumo e utilização prováveis (multa de R\$ 2.000,00); o Convite n.º 007/2008, para aquisição de material de informática, no montante de R\$ 29.793,60, deixou de constar o ato de designação da comissão de licitação (multa de R\$ 2.000,00) e a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas com o respectivo cronograma de entrega em função do consumo e utilização prováveis (multa de R\$ 2.000,00); referente ao convite n.º 02/2008, para aquisição de material de limpeza, totalizando R\$ 20.886,78, estão ausentes o parecer jurídico sobre a licitação (multa de R\$ 2.000,00), o ato de designação da comissão de licitação e a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas com o respectivo cronograma de entrega em função do consumo e utilização prováveis (multa de R\$ 2.000,00); o convite n.º 005/2008, referente à contratação de serviços gráficos, no montante de R\$ 19.753,00, ausência de parecer jurídico sobre a licitação (multa de R\$ 2.000,00) e do ato de designação da comissão de licitação (multa de R\$ 2.000,00); o processo licitatório da Tomada de Preços n.º 001/2008, para contratação de agência de propaganda e publicidade dos serviços da Câmara, no total de 60.000,00, foi iniciado sem abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (multa de R\$ 2.000,00); referente à locação de veículos, no valor de R\$ 15.000,00, o procedimento licitatório foi iniciado sem a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (multa de R\$ 2.000,00), bem como o valor das ordens de pagamento divergem do constante da nota de empenho (multa de R\$ 2.000,00); relativo à aquisição de centrais de ar condicionado, no valor de R\$ 47.600,00, o procedimento licitatório foi iniciado sem abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (multa de R\$ 2.000,00) e ausência do ato de designação da comissão de licitação (multa de R\$ 2.000,00); o procedimento licitatório para aquisição de equipamento de informática, no total de R\$ 18.329,00, foi iniciado sem a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (multa de R\$ 2.000,00) e ausência de ato de designação da comissão de licitação (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processo licitatório referente à aquisição de passagem aérea, no montante de R\$ 23.457,76 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processo licitatório relativo a serviços de consultoria (não especificada), no total de R\$ 17.000,00 (multa de R\$ 2.000,00) e do contrato de prestação dos serviços (multa de R\$ 2.000,00); fragmentação de despesas referente à aquisição de combustíveis, no total de R\$ 19.236,75 (multa de R\$ 2.000,00); fragmentação de despesa relativo a serviços de encadernação e cópias de documentos, totalizando R\$ 8.746,00 (multa de R\$ 2.000,00); fragmentação de despesas referente a serviços de publicidade e divulgação da Câmara, no total de R\$ 13.262,00 (multa de R\$ 2.000,00); as portarias de concessão de diárias estão sem data (multa de R\$ 2.000,00); emissão de notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades contrariam o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 2.º, 15, § 7.º, II, e 38, III e VI, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, § 1.º, da Lei Estadual n.º 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto n.º 22.513 de 6 de outubro de 2006 (seção III, itens 3.4.2.1.1, 3.4.2.1.2, 3.4.2.1.3, 3.4.2.1.4, 3.4.2.1.6, 3.4.2.1.7, 3.4.2.1.8, 3.4.2.1.9, 3.4.2.1.10, 3.4.2.1.11, 3.4.2.1.12, 3.4.2.1.13, 3.4.2.1.14, 3.4.4.5 e 3.4.4.7, do RIT n.º 235/2010);

b4) ausência do Plano de Carreiras Cargos e Salários (PCCS) dos servidores (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 39, § 1.º, da Constituição Federal de 1988 e o Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2 e seção III, itens 3.6.3 e 3.6.4, do RIT n.º 235/2010);

b5) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, em razão das irregularidades apontadas na gestão orçamentária e financeira, processamento da despesa e gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00). Semelhante postura desrespeita o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.8.1, do RIT n.º 235/2010);

b6) ausência de lei ou decreto municipal que regulamentou os serviços passíveis de terceirização (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e Anexo I, Módulo I, alínea “f”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.7.1, do RIT n.º 235/2010);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Adhemar Alves de Freitas, ao pagamento do débito de R\$ 23.339,45 (vinte e três mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

c1) ausência de notas fiscais no montante de R\$ 6.800,00, relativo a serviços de consultoria, contrariando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.4.2.1.11, do RIT n.º 235/2010);

c2) despesa indevida na confecção de cartões natalinos, no valor de R\$ 280,00; ausência de comprovação de despesas referentes à manutenção de CPU, no valor de R\$ 150,00; realização de despesas com conta telefônica, sem identificação do cliente, totalizando R\$ 1.416,37; ausência de comprovante de despesas referente à Nota de Empenho (NE) n.º 1021/2008, no valor de R\$ 519,75; ausência de comprovação de despesas referente à Nota de Empenho n.º 1.059/2008, no valor de R\$ 154,17; despesas com inscrição em congresso sem motivação e identificação do beneficiado, referente à Nota de Empenho n.º 2088/2008, no valor de R\$ 800,00; inscrição em encontro sem motivação e ausência da nota fiscal referente à Nota de Empenho n.º 2.155/2008, no valor de R\$ 580,00; ausência de nota fiscal, no valor de R\$ 1.991,20, referente à Nota de Empenho n.º 2631/2008; realização de 42 testes ergométricos em funcionários, sem motivação e relação dos beneficiários, no valor de R\$ 4.200,00, relativo à Nota de Empenho n.º 2.357/2008; ausência de comprovante de despesas e motivação, referente à Nota de Empenho n.º 2.413/2008, no valor de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 11.091,49, infringindo o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, (seção III, itens 3.4.4.2 e 3.4.4.3, do RIT n.º 235/2010);

c3) a remuneração do chefe do Poder Legislativo ultrapassou o limite máximo constitucional de 50% da remuneração do deputado estadual em R\$ 5.447,96, inobservando o art. 29, VI, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 3.6.6, do RIT n.º 235/2010);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Adhemar Alves de Freitas, multa no valor de R\$ 4.667,89 (quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 3.4.2.1.11, 3.4.4.2, 3.4.4.3 e 3.6.6, do RIT n.º 235/2010;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 68.667,89 (R\$ 64.000,00 + R\$ 4.667,89), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Adhemar Alves de Freitas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3044/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Pindaré-Mirim

Recorrente: Henrique Caldeira Salgado (CPF 067.329.413-72), residente na Av. Elias Haickel, n.º 170, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65.370-000

Procuradores constituídos: Achylles de Brito Costa, OAB/MA n.º 7876-A, Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Nathália Fernandes Arthuro, OAB/MA n.º 7190, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837 e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º

007.123.413-66; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 112/2011, Acórdão PL-TCE n.º 580/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 999/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa.

Recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Pindaré-Mirim, Henrique Caldeira Salgado, no exercício financeiro de 2007. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 112/2011, o Acórdão PL-TCE n.º 580/2011 e o Acórdão PL-TCE/MA n.º 999/2011, relativos à prestação de contas anual de governo. Conhecimento e não provimento do recurso. Manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 112/2011 pela desaprovação das contas de governo. Manter os Acórdãos PL-TCE n.º 580/2011 e n.º 999/2011. Manter a Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 886/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito de Pindaré-Mirim, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Henrique Caldeira Salgado, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 112/2011, ao Acórdão PL-TCE n.º 580/2011 e ao Acórdão PL-TCE n.º 999/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1563/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;

c) manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 112/2011 pela desaprovação das contas de governo do Município de Pindaré-Mirim, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito Henrique Caldeira Salgado, em face de o recurso ora interposto não ser capaz de sanar nenhuma das irregularidades que sustentaram os decisórios recorridos, conforme consignadas no Relatório de Informação Técnica de Recurso de Reconsideração (RIT) n.º 2.175, UTCOG/NACOG2, de 03 de dezembro de 2012 (fls. 634 a 643), a seguir:

c1) intempestividade no envio a este Tribunal do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, inobservando o art. 20, incisos I, II e III, das Disposições Gerais e Transitórias da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.1);

c2) divergência entre o saldo financeiro em banco no final de 2006, registrado no Balanço Financeiro, e o saldo inicial constante do Balanço Financeiro de 2007; divergência entre o saldo patrimonial do exercício, apurado pelo TCE e o registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais, contrariando os arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 2.2);

c3) descumprimento do limite mínimo constitucional e legal com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou apenas 40,16%, infringindo o art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT da Constituição Federal de 1988, e o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007 (seção II, item 2.3);

c4) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos, em razão de inconsistências no Balanço Patrimonial, no Balanço Financeiro, na Demonstração das Variações Patrimoniais e da classificação indevida de elementos de despesas, não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de Pindaré-Mirim, contrariando os arts. 83, 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei Federal n.º 4.320 de 1964 (seção II, item 2.4);

c5) ausência de envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária/RREOs relativos aos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal/RGF referente ao 2.º semestre; intempestividade no envio do RREO concernente ao 1.º bimestre e do RGF do 1.º semestre. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGFs referentes aos 1.º e 2.º semestres (seção II, item 2.5);

d) manter o Acórdão PL-TCE n.º 580/2011, pela aplicação da multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) de responsabilidade do Prefeito de Pindaré-Mirim, Senhor Henrique Caldeira Salgado, no exercício financeiro de 2007, equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, inciso XI, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 274, § 3º, inciso III, § 6º, e 276, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de envio ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal/RGF do 2.º semestre, da intempestividade no encaminhamento do RGF referente ao 1.º bimestre e da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGFs dos 1º e 2º semestres (seção II, item 2.5);

e) manter o Acórdão PL-TCE n.º 580/2011, pela aplicação da multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) de responsabilidade do Prefeito de Pindaré-Mirim, Senhor Henrique Caldeira Salgado, no exercício financeiro de 2007, com fundamento nos arts. 48, parágrafo único, 52, 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 - LOTCE/MA e o art. 274 § 3º, inciso III, § 6º, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência de envio ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs, relativos aos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º bimestres e da intempestividade no envio dos RREOs referentes aos 1.º e 2.º bimestres (seção II, item 2.5);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "d" e "e" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 39.600,00 (R\$ 36.000,00 + R\$ 3.600,00), tendo como devedor o Prefeito Henrique Caldeira Salgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurado Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3047/2008 –TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Pindaré Mirim/MA

Recorrentes: Henrique Caldeira Salgado, Prefeito (CPF n.º 067.329.413-72), residente na Av. Elias Haickel, n.º 170, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65.370-000; e Isabella Nunes Correa, Tesoureira (CPF n.º 652.085.103-59), residente na Av. Elias Haickel, n.º 170, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65.370-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307; Nathália Fernandes Arthurro, OAB/MA n.º 7190; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 581/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 1000/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Henrique Caldeira Salgado e pela Tesoureira, Senhora Isabella Nunes Correa, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Pindaré-Mirim, no exercício financeiro de 2007. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 581/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 1000/2011. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 581/2011. Mantido o julgamento irregular das contas. Mantida a imputação de débito. Mantida a aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Pindaré-Mirim.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 887 /2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta de Pindaré-Mirim, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Henrique Caldeira Salgado, e da Tesoureira, Senhora Isabella Nunes Correa, exercício financeiro de 2007, que interpuseram recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 581/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 1000/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido, em parte, o Parecer n.º 1564/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas e documentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;

c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 581/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 1000/2011, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Pindaré-Mirim, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Henrique Caldeira Salgado e da Senhora Isabella Nunes Correa, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressalvando a alínea “d” deste Acórdão.

d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 581/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 1000/2011, reduzindo o valor da multa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aplicada, solidariamente, aos responsáveis, o Prefeito Henrique Caldeira Salgado e a Tesoureira Isabella Nunes Correa, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica de Recurso de

Reconsideração n.º 2145, UTOG/NACOG2, de 19 de novembro de 2012 (fls. 4140 a 4151):

d1) divergência entre o saldo financeiro em banco no final de 2006, registrado no Balanço Financeiro, e o saldo inicial constante do Balanço Financeiro de 2007; ausência dos comprovantes de recolhimento ao erário, descumprindo os arts. 85, 89 e 101 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 2.1);

d2) fracionamento de despesas com aquisição de material de expediente, totalizando R\$ 128.148,00; e com aquisição de materiais de limpeza, totalizando R\$ 123.185,97; divergência nos documentos com prestação de serviços de acesso à internet, no valor de R\$ 16.000,00, consta parecer jurídico e despacho ratificando a contratação direta e também resenha de extrato de dispensa de licitação; ausência de publicação na imprensa oficial do processo de inexigibilidade de licitação para aquisição de combustível, no valor de R\$ 253.341,69, e ausência do certificado de exclusividade atestada por órgão competente, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 2.º, 23, § 5.º, 24, inciso II, parte final e 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.2);

d3) classificação indevida de elemento de despesas com contratação de pessoal por tempo determinado, ocorrência que contraria o Anexo III da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001 (seção II, item 2.3);

e) manter o Acórdão PL-TCE n.º 581/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 1000/2011, condenando, solidariamente, o Senhor Henrique Caldeira Salgado e a Senhora Isabella Nunes Correa, responsáveis pela Tomada de Contas da Administração Direta de Pindaré-Mirim, ao pagamento de débito no valor de R\$ 1.187.645,00 (um milhão, cento e oitenta e sete mil e seiscentos e quarenta e cinco reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão das irregularidades a seguir:

e1) omissão de contabilização dos recursos oriundos de convênios, totalizando R\$ 754.155,00, descumprindo os arts. 83, caput, 85, 89, 101, 104 e 105 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, § 1.º, Anexo I, Módulo II, item III, da Instrução Normativa - TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.4, do RIT n.º 2145/2012);

e2) emissão de notas fiscais não informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais/DIEF, totalizando R\$ 433.490,00, infringindo o art. 63 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 308, parágrafo único, do Decreto n.º 19.714, de 10 de julho de 2003 - Regulamento do ICMS (seção II, item 2.5, do RIT de Recurso de Reconsideração n.º 2145/2012);

f) manter o Acórdão PL-TCE n.º 581/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 1000/2011, aplicando, solidariamente, ao Prefeito Henrique Caldeira Salgado e a Tesoureira, Senhora Isabella Nunes Correa a multa de R\$ 237.529,00 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 66 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção II, itens 2.4 e 2.5, do RIT de Recurso de Reconsideração n.º 2.145/2012;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “f” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 262.529,00 (R\$ 25.000,00 + R\$ 237.529,00) tendo como devedores o Prefeito Henrique Caldeira Salgado e a Senhora Isabella Nunes Correa;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Pindaré-Mirim, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.187.645,00 (um milhão, cento e oitenta e sete mil e seiscentos e quarenta e cinco reais), tendo como devedores, solidários, o Prefeito Henrique Caldeira Salgado e a Senhora Isabella Nunes Correa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3049/2008 –TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Pindaré-Mirim

Recorrentes: Henrique Caldeira Salgado, Prefeito (CPF n.º 067.329.413-72), residente na Av. Elias Haickel, n.º 170, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65.370-000; e Isabella Nunes Correa, Tesoureira (CPF n.º 652.085.103-59), residente na Av. Elias Haickel, n.º 170, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65.370-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Nathália Fernandes Arthur, OAB/MA n.º 7190, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 582/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 1001/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado e pela Senhora Isabella Nunes Correa, responsáveis pelo FMS de Pindaré Mirim. Exercício financeiro de 2007. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 582/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 1001/2011. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Mantido o julgamento irregular das contas. Alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 582/2011, reduzindo o valor do débito e da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Pindaré-Mirim.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 888/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pindaré-Mirim, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Henrique Caldeira Salgado e da Tesoureira, Senhora Isabella Nunes Correa, exercício financeiro de 2007, que interpuseram recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 582/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 1001/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido em parte o Parecer n.º 2006/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;

c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 582/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 1001/2011, pelo julgamento irregular, da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Pindaré-Mirim, de responsabilidade do Prefeito Henrique Caldeira Salgado e da Senhora Isabella Nunes Correa, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressalvando as alíneas “e” e “f” deste Acórdão;

d) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 582/2011 e do Acórdão PL-TCE n.º 1001/2011, aplicando ao Prefeito Henrique Caldeira Salgado e a Senhora Isabella Nunes Correa, responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS, solidariamente, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica de Recurso de Reconsideração n.º 2.144, UTCOG/NACOG 02, de 23 de novembro de 2012, a seguir:

d1) o balancete do sistema financeiro, mês a mês, não evidencia corretamente as operações orçamentárias e financeiras, infringindo os arts. 83, caput, 85 e 101, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 2.1);

d2) ausência do certificado de exclusividade atestado por órgão competente no processo de inexigibilidade de licitação para aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 150.295,46; ausência de comprovante de regularidade fiscal da empresa contratada para prestar serviços de Raio-X, no valor de R\$ 41.800,00; quanto ao Convite n.º 24/2007-SEMUS, para reforma e ampliação do Posto de Saúde, no valor de R\$ 31.842,43, das três empresas convidadas duas possuem endereços idênticos; e fracionamento de despesas na aquisição de material de limpeza/expediente, totalizando R\$ 147.391,00, inobservando os arts. 37, XXI, e 195, § 3.º, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 2.º, 23, § 5.º, 25, I, e 29, IV, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.2, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”);

e) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 582/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 1001/2011, reduzindo o valor do débito para R\$ 395.175,96 (trezentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos) imputado, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Henrique Caldeira Salgado e a Senhora Isabella Nunes Correa, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências a seguir:

e1) emissão de notas fiscais não informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais/DIEF, referentes às empresas A.L. de Melo Neto, no montante de R\$ 147.391,00, KS Distribuidora de Medicamentos Ltda, no total de R\$ 236.947,11, T.M.D de J. Chaves de Sousa, no montante de R\$ 5.225,00 e Valdirene Magalhães Costa, no montante de R\$ 5.612,85, todas totalizando R\$ 395.175,96, infringindo o art. 63 da Lei Federal n.º 4.320, de

17 de março de 1964 e o art. 308, parágrafo único, do Decreto n.º 19.714, de 10 de julho de 2003 - Regulamento do ICMS (seção II, item 2.3, subitens 1, 2, 5 e 7, do RIT de Recurso de Reconsideração n.º 2.144/2012);

f) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 582/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 1001/2011, reduzindo o valor da multa para R\$ 79.035,19 (setenta e nove mil, trinta e cinco reais e dezenove centavos) aplicada, solidariamente, ao Senhor Henrique Caldeira Salgado e a Senhora Isabella Nunes Correa, correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 66 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção II, item 2.3, subitens 1, 2, 5 e 7, do RIT de Recurso de Reconsideração n.º 2.144/2012;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “f” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 89.035,19 (R\$ 10.000,00 + R\$ 79.035,19), tendo como devedores o Prefeito Henrique Caldeira Salgado e a Senhora Isabella Nunes Correa.

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Pindaré-Mirim, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 395.175,96 (trezentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), tendo como devedores, solidários, o Prefeito Henrique Caldeira Salgado e a Senhora Isabella Nunes Correa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2275/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco (CPF n.º 759.390.703-10), residente na Rua Senador Vitorino Freire n.º 557, Centro, Cajari/MA, CEP 65210-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cajari, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 114/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3172/2013 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Município de Cajari, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Joel Dourado Franco, nos termos dos arts. 8.º, § 3.º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 5.º, inciso II, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, em razão da ausência da lei que instituiu o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos, descumprindo o disposto no Anexo I, módulo I, inciso VI, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 531/2010);

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6215/2013-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão

Consulente: Senhor Crisógono Rodrigues Vieira – Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta. Funções consideradas como atividades de magistério. Redução de carga horária de exercício de função de magistério.

DECISÃO PL-TCE Nº 59/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor Crisógono Rodrigues Vieira, prefeito do município de Riachão no exercício financeiro de 2013, sobre a possibilidade legal de o professor com mais de vinte anos de exercício em atividades do magistério, que tenha, no mínimo, cinquenta anos de idade e que durante algum tempo haja exercido funções extraclasse como diretor, supervisor, orientador ou coordenador pedagógico, ter direito à redução de carga horária de trabalho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 59, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da consulta, por ter sido formulada por autoridade com legitimidade para fazê-la, consoante o inciso I do art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA);
- respondê-la nos seguintes termos: redução de carga horária de trabalho para professor que tenha atingido cinquenta anos de idade e vinte anos de exercício em atividades de magistério, consideradas na forma do entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso na decisão relativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772/DF *“As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira.”* só poderá ser efetuada se houver previsão no estatuto do magistério do Município que pretende concedê-la;
- encaminhar ao consulente cópia do relatório/proposta de decisão e deste ato decisório, bem como de sua publicação oficial;
- determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4125/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Alto Parnaíba

Responsável: Marco Antônio Leite Almeida (CPF n.º 157.119.768-00), residente na Rua Prefeito Lourival Lopes, n.º 1.090, Centro, Alto Parnaíba, CEP 65810-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2010. Câmara Municipal de Alto Parnaíba. Responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor Marco Antônio Leite Almeida. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Alto Parnaíba.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 724/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Parnaíba, Senhor Marco Antônio Leite Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de

2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Alto Parnaíba, Senhor Marco Antônio Leite Almeida, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes.

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Marco Antônio Leite Almeida, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 28.000,00, e da relação de créditos adicionais abertos no exercício (multa de **R\$ 2.000,00**); os Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs) referentes ao IRRF não estão devidamente autenticados por instituição bancária (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de recolhimento de contribuição previdenciária (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o art. 164, § 3.º, da Constituição Federal de 1988 os arts. 42, 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 13, Anexo II, item IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção 2, item 2.2.1, alíneas “a” e “b”, seção 3, itens 3.3.1 e 3.3.2, do RIT nº 486/2012);

b2) o processo licitatório referente à contratação de assessoria contábil, no valor de R\$ 28.600,00, não está devidamente autuado, e ausênciade documento que comprove a existência de dotação orçamentária e ausente o parecer jurídico emitido sobre a licitação (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de processo licitatório referente à contratação de assessoria jurídica, no total de R\$ 10.000,00 (multa de **R\$ 2.000,00**). Tais irregularidades contrariam o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 2.º e 38, VI, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e no Anexo II, item VI, alínea “a” da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção 2, itens 2.3.2.1 e 2.3.2.2, do RIT nº 486/2012);

b3) ausência de lei que fixa para a legislatura o subsídio dos vereadores, tendo em vista que consta dos autos apenas a Resolução nº 04/2009 (multa de **R\$ 2.000,00**); de lei que estabelece sobre o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (multa de **R\$ 2.000,00**); os gastos com folha de pagamento corresponderam a 71,31%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de **R\$ 2.000,00**), infringindo os arts. 29-A, § 1.º, 37, I, II e V, art. 38, III, 39, § 1.º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 13, Anexo II, itens XI e XII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção 1, item 1.3, seção 6, item 6.1.2.1 e seção 7, item 7.2, do RIT nº 486/2012);

b4) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Alto Parnaíba, em razão das irregularidades apontadas no dimensionamento dos gastos do poder legislativo, na gestão orçamentária e financeira, no processamento da despesa e na gestão de pessoal (multa de **R\$ 2.000,00**). A prestação de contas da Câmara foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de **R\$ 2.000,00**). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 5.º, § 7.º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção 5, itens 5.1 e 5.2, do RIT nº 486/2012);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Marco Antônio Leite Almeida, ao pagamento do débito de R\$ 13.125,96 (treze mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

c1) o total das despesas do Poder Legislativo Municipal de R\$ 647.393,32 ultrapassou o valor de R\$ 642.867,36 concernente ao repasse do Poder Executivo ao Legislativo Municipal em R\$ 4.525,96, contrariando os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção 7, item 7.6, do RIT nº 486/2012); c2) concessão de diárias sem exposição clara da motivação, desprovida do caráter de eventualidade, totalizando R\$ 7.000,00, inobservando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção 2, item 2.3.2.3, do RIT nº 486/2012);

c3) O subsídio do presidente da Câmara Municipal, correspondente aos meses de maio a dezembro de 2010 ultrapassou o limite de 30% do deputado estadual em R\$ 1.600,00, infringindo o art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988 (seção 7, item 7.1, do RIT nº 486/2012);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Marco Antônio Leite Almeida, multa no valor de R\$ 2.625,19 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção 2, item 2.3.2.3 e seção 7, itens 7.1 e 7.6, do RIT nº 486/2012;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Marco Antônio Leite Almeida, a multa no valor de R\$ 13.440,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 55, § 2.º da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 276, § 3.º I, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1.º e 2.º semestres de 2010, apontado na seção 8, alínea “b”, do RIT nº 486/2012;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 36.065,19 (R\$ 20.000,00 + R\$ 2.625,19 + 13.440,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Marco Antônio Leite Almeida; i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Alto Parnaíba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 13.125,96 (treze mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Marco Antônio Leite Almeida;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkinks Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Yedo

Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkinks Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3048/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita

Recorrente: Márcio André Braúna Rezende (CPF n.º 807.573.083-68), residente na BR 135, Fazenda J. Rezende, s/n.º, Santa Rita/MA, CEP 65.105-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 837/2012

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA n.º 5677; e Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10255

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Presidente da Câmara de Santa Rita, Márcio André Braúna Rezende. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 837/2012, relativo à Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE n.º 837/2012.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 647/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Santa Rita, Senhor Márcio André Braúna Rezende, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 837/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1253/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- negar provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório embargado;
- manter o Acórdão PL-TCE n.º 837/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 8349/2012-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA

Processo n.º 7242/2206-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2004

Recorrente: Simão Cirineu Dias, residente na SHIN, QI. 14, Cj. 07, casa n.º 16, Brasília/DF

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 958/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Simão Cirineu Dias, impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 958/2011, emitido sobre as contas de gestão do FEPA relativas ao exercício financeiro de 2004. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 945/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de **recurso de revisão** que impugna o Acórdão PL-TCE nº 958/2011, emitido sobre as contas do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA, referentes ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos Senhores Luciano Fernandes Moreira (período de 1º/1 a 7/6) e Simão Cirineu Dias (período de 7/6 a 31/12), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso, em razão de a parte ter apresentado documentos novos dentro do prazo previsto para a interposição, atendendo aos pressupostos estabelecidos no art. 139, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento, ante a constatação de que os documentos apresentados são suficientes para descaracterizar a irregularidade mencionada na parte final do item I do Acórdão PL-TCE nº 958/2001 (“irregular controle dos recursos”);
- c) julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria, referentes ao exercício financeiro de 2004, em razão de as demais falhas apontadas no Acórdão PL-TCE nº 958/2001 não terem, em tese, causado prejuízo ao erário nem desnaturado os resultados gerais do exercício;
- d) eliminar a multa aplicada no item II do Acórdão PL-TCE nº 958/2001.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2831/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

Responsável: José de Jesus do Rosário Azzolini, CPF nº 012.081.443-91, Rua Paulo Assis Marchesini, nº 100, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65061-330.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício financeiro de 2008, sob responsabilidade do Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini. Julgamento regular das contas. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1059/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Fazenda, de responsabilidade do Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido, em parte, o Parecer nº 2573/2013 do Ministério Público de Contas, decidem **julgar regulares** as referidas contas, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3087/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008 (período: janeiro a julho)

Entidade: Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues

Recorrente: Antonio Martins de Sousa, Presidente, CPF nº 855.821.748-34, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP 65.712-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 785/2012

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Martins de Sousa, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 785/2012, que manteve, em sede de embargos, o Acórdão PL-TCE Nº 358/2012, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2008 (período: janeiro a julho). Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 358/2012 para julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1060/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Martins de Sousa, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 785/2012, que manteve, em sede de embargos, o Acórdão PL-TCE Nº 358/2012, relativo à prestação de contas da Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2008 (período: janeiro a julho), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 3226/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Martins de Sousa;

b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de sanar as ocorrências apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 124/2010, itens 2, seção II, c/c itens 6.3 e 6.4, seção III (ausência do plano de carreiras, cargo e salários dos servidores da câmara e da tabela remuneratória em vigor no exercício) e item 4.3.4, seção III (ausência de autenticações bancárias nos Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) relativos ao IRRF (R\$ 292,11) e ao INSS (R\$ 867,51), sendo mantidas aquelas dos itens 4.3.1, 6.5.4 e 8.1, seção III;

c) excluir a subalínea “b.1” e as alíneas “c”, “d” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 358/2012, em razão dos fatos citados na alínea “b” deste acórdão;

d) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 358/2012, para reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 4.200,00 para R\$ 3.200,00, em razão da exclusão da subalínea “b.1”;

e) alterar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 358/2012, para julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antonio Martins de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a julho);

f) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 358/2012;

g) informar ao responsável que as multas aplicadas e mantidas no Acórdão PL-TCE nº 345/2011, são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Antonio Martins de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3052/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Pindaré- Mirim/FMAS

Recorrentes: Henrique Caldeira Salgado, Prefeito (CPF n.º 067.329.413-72), residente na Av. Elias Haickel, n.º 170, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65.370-000 e Isabella Nunes Correa, Tesoureira (CPF n.º 652.085.103-59), residente na Av. Elias Haickel, n.º 170, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65.370-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Nathália Fernandes Arthuro, OAB/MA nº 7190; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8252; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Janayna Serra Nunes, OAB/MA nº 9.652-A; Gabriella Martins Reis, OAB/MA nº 9.758; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599 e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724

Recorridos: Acórdãos PL-TCE n.º 583/2011 e n.º 1002/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado e pela Senhora Isabella Nunes Correa, responsáveis pelo FMAS de Pindaré-Mirim. Exercício financeiro de 2007. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 583/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 1002/2011. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Mantido o julgamento irregular das contas. Alterar parcialmente o Acórdão 583/2011, reduzindo o valor da multa.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 889/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pindaré-Mirim, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Henrique Caldeira Salgado e da Tesoureira, Senhora Isabella Nunes Correa, exercício financeiro 2007, que interpuseram recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 583/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 1002/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido em parte o Parecer n.º 2004/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 583/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 1002/2011, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pindaré-Mirim, de responsabilidade do Prefeito Henrique Caldeira Salgado e da Senhora Isabella Nunes Correa, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressaltando a alínea “d” deste Acórdão;
- d) Alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 583/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 1002/2011, reduzindo o valor da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada, solidariamente aos responsáveis Senhor Henrique Caldeira Salgado e Senhora Isabella Nunes Correa, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica de Recurso de Reconsideração n.º 2.146, UTCOG/NACOG, de 25 de novembro de 2012, a seguir:
- d1) o balancete do sistema financeiro, mês a mês, não evidencia corretamente as operações orçamentárias e financeiras, infringindo os arts. 83, caput, 85 e 101 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 2.2);
- d2) ausência do certificado de exclusividade atestado por órgão competente no processo de inexigibilidade de licitação para aquisição de combustíveis, inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 2.º e 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.3);
- d3) classificação indevida de elemento de despesas com contratação de pessoal por tempo determinado, ocorrência que contraria o Anexo III da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001 (seção II, item 2.4);
- e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo como devedores o Prefeito Henrique Caldeira Salgado e a Senhora Isabella Nunes Correa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurado Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3054/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim**Recorrentes:** Aldivan Soares Gomes, Diretor-Presidente (CPF n.º 572.008.743-53) residente na Praça Floriano Silva, n.º 22, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65.370-000 e Moises Moreno Monteiro, Diretor Financeiro (CPF n.º 766.105.513-91) residente na Rua Sete de Setembro, n.º 34, Bairro Palmeira, Pindaré Mirim, CEP: 65.370-000**Procuradores constituídos:** Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307; Nathália Fernandes Arthurro, OAB/MA n.º 7190; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252; Geíza Campos de Castro, OAB/MA n.º 6968; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099; Janayna Serra Nunes, OAB/MA n.º 9.652-A; Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724**Recorridos:** Acórdão PL-TCE n.º 585/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 1003/2011**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Aldivan Soares Gomes e Moises Moreno Monteiro responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré-Mirim, no exercício financeiro de 2007. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 585/2011 e n.º 1003/2011. Conhecimento e não provimento do recurso. Mantido o julgamento regular, com ressalva das contas. Mantida a aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 890 /2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré-Mirim, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Senhor Aldivan Soares Gomes e do Diretor-Financeiro, Senhor Moises Moreno Monteiro, exercício financeiro de 2007, que interpuseram recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 585/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 1003/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2005/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;

c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 585/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 1003/2011, pelo julgamento regular com ressalva das contas de responsabilidade dos Senhores Aldivan Soares Gomes e Moises Moreno Monteiro, exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 1º, inciso II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

d) manter o Acórdão PL-TCE n.º 585/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 1003/2011 aplicando, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos Senhores Aldivan Soares Gomes e Moises Moreno Monteiro, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré-Mirim, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face de o recurso ora interposto não ser capaz de sanar nenhuma das irregularidades que sustentaram o decisório recorrido, conforme consignadas no Relatório de Informação Técnica de Recurso de Reconsideração n.º 2143, UTCOG/NACOG2, de 19 de novembro de 2012 (fls. 384 a 388), a seguir:

d1) divergência entre o saldo financeiro em banco no final de 2006, registrado no Balanço Financeiro, e o saldo inicial constante do Balanço Financeiro de 2007, infringindo os arts. 85, 89, 101 e 103 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 2.1);

d2) ausência de retenção de contribuição previdenciária, contrariando o art. 30, I, “b”, da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (seção II, item 2.2);

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa, aplicada solidariamente, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo como devedores os Senhores Aldivan Soares Gomes e Moises Moreno Monteiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2558/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Pindaré-Mirim

Recorrentes: Henrique Caldeira Salgado, Prefeito (CPF n.º 067.329.413-72), residente na Av. Elias Haickel, n.º 170, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65.370-000, e Isabella Nunes Correa, Tesoureira (CPF n.º 652.085.103-59), residente na Av. Elias Haickel, n.º 170, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65.370-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307; Nathália Fernandes Arthuro, OAB/MA n.º 7190; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 584/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 1004/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Henrique Caldeira Salgado e pela Senhora Isabella Nunes Correa, responsáveis pelo FUNDEB do Município de Pindaré-Mirim. Exercício financeiro de 2007. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 584/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 1004/2011. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Mantido o julgamento irregular das contas. Alteração parcial do Acórdão n.º 584/2011, reduzindo o valor da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Pindaré-Mirim.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 891/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Pindaré-Mirim, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Henrique Caldeira Salgado e da Tesoureira, Senhora Isabella Nunes Correa, exercício financeiro de 2007, que interpuseram recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 584/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 1004/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido em parte o Parecer n.º 2003/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;

c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 584/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 1004/2011, pelo julgamento irregular da Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Pindaré-Mirim, de responsabilidade do Prefeito Henrique Caldeira Salgado e da Tesoureira Isabella Nunes Correa, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressaltando a alínea “d” deste Acórdão;

d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 584/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 1004/2011, reduzindo o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) aplicada, solidariamente, aos responsáveis, o Prefeito Henrique Caldeira Salgado e a Tesoureira Isabella Nunes Correa, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica de Recurso de Reconsideração n.º 2.174, de 03 de dezembro de 2012 (fls. 5.432 a 5.444), a seguir:

d1) ausência de processo devidamente autuado referente ao Convite n.º 03/2007, para aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 71.110,00; fracionamento de despesas com serviços de reforma de escolas, totalizando R\$ 698.481,32; com serviços de manutenção e conservação de prédios escolares no valor de R\$ 199.500,00; com aquisição de materiais de limpeza, no valor de R\$ 107.427,00; com aquisição de materiais de expediente, no total de R\$ 183.962,30; com aquisição de peças de reposição para veículos, totalizando R\$ 112.732,00; com aquisição de livros didáticos da pré-escola e Programa Jovens e Adultos, no montante de R\$ 314.555,56; com aquisição de cadeiras para escolas, totalizando R\$ 110.334,00, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e os arts. 2º, 24, II, parte final, e 38, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.1, RIT de Recurso de Reconsideração n.º 2.174/2012);

d2) impossibilidade de comprovar a verdadeira efetivação dos pagamentos realizados, uma vez que as assinaturas das folhas de pagamentos são

semelhantes, infringindo o art. 63 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 2.2, RIT de Recurso de Reconsideração n.º 2.174/2012);

e) manter o Acórdão PL-TCE n.º 584/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 1004/2011, condenando, solidariamente, o Senhor Henrique Caldeira Salgado e a Senhora Isabella Nunes Correa, responsáveis pelo FUNDEB, ao pagamento de débito no valor de R\$ 896.202,86 (oitocentos e noventa e seis mil, duzentos e dois reais e oitenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da emissão de notas fiscais não informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais/DIEF, totalizando R\$ 896.202,86, infringindo o art. 63 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 308, parágrafo único, do Decreto n.º 19.714, de 10 de julho de 2003 - Regulamento do ICMS (seção II, item 2.3, subitens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, do RIT n.º 2.174/2012);

f) manter o Acórdão PL-TCE n.º 584/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 1004/2011, aplicando, solidariamente, ao Prefeito Henrique Caldeira Salgado e a Senhora Isabella Nunes Correa a multa de R\$ 179.240,57 (cento e setenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado (seção II, item 2.3, subitens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, do RIT n.º 2.174/2012);

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “f”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 186.240,57 (R\$ 7.000,00 + R\$ 179.240,57) tendo como devedores o Prefeito Henrique Caldeira Salgado e a Senhora Isabella Nunes Correa;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Pindaré-Mirim, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 896.202,86 (oitocentos e noventa e seis mil, duzentos e dois reais e oitenta e seis centavos), tendo como devedores, solidários, o Prefeito Henrique Caldeira Salgado e a Senhora Isabella Nunes Correa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurado Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL DE CONTAS

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, QUINTA-FEIRA,

30 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE

REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS

SEGUINTE PROCESSOS.

1 - REVISÃO DE PROVENTOS Nº 4969/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

2 - PENSÃO Nº 8626/2012

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

3 - APOSENTADORIA Nº 11366/2012

Instituto Municipal De Previdência Social Dos Servidores De Carolina

Responsável...: Maria do Carmo de Andrade da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA Nº 11877/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA Nº 8254/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA Nº 8367/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

7 - APOSENTADORIA Nº 8379/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA Nº 8631/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

9 - APOSENTADORIA Nº 8770/2013

Ipam-Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

10 - APOSENTADORIA Nº 8974/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

11 - APOSENTADORIA Nº 8997/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

12 - APOSENTADORIA Nº 8999/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

13 - APOSENTADORIA Nº 9004/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

14 - APOSENTADORIA Nº 10294/2013

Seplan - Secretaria de Estado de Planejamento

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

15 - PENSÃO Nº 10456/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

16 - APOSENTADORIA Nº 5616/2011

Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável...: José Raymundo Pereira

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

17 - APOSENTADORIA Nº 7344/2011

Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável...: Císio Janus Lopes Costa

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

18 - APOSENTADORIA Nº 8939/2011

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto-Presidente do Inst. de Prev.Caxias

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

19 - APOSENTADORIA Nº 1544/2012

Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

20 - APOSENTADORIA Nº 4458/2012

Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável...: Císio Janus Lopes Costa

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

21 - APOSENTADORIA Nº 7928/2012

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

22 - APOSENTADORIA Nº 11598/2012

Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma - Ipam

Responsável...: Raimundo De Moraes Aguiar

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

23 - PENSÃO Nº 8307/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

24 - APOSENTADORIA Nº 8543/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

25 - APOSENTADORIA Nº 8562/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

26 - APOSENTADORIA Nº 8596/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria de Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

27 - APOSENTADORIA Nº 8686/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

28 - PENSÃO Nº 9160/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

29 - APOSENTADORIA Nº 10251/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

30 - APOSENTADORIA Nº 5297/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

31 - APOSENTADORIA Nº 9217/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

32 - LICITAÇÃO Nº 9270/2012

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

33 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) Nº 9677/2012

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

34 - APOSENTADORIA Nº 10057/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

35 - LICITAÇÃO Nº 11556/2012

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluisio Guimarães Mendes Filho - Secretário

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

36 - LICITAÇÃO Nº 6295/2013

Seplan - Secretaria de Estado de Planejamento

Responsável...: Almir Coêlho Sobrinho

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

37 - APOSENTADORIA Nº 7183/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria das Graças Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

38 - PENSÃO Nº 8735/2013

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Ref.: Proc. N.º 649/2014

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GAB ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3844/2012, Prestação de Contas do Município de Presidente Dutra, exercício 2011. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 22/01/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 11955/2013

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GAB ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente a folhas de pagamento e guias de recolhimento de RPPS da Câmara Municipal de Presidente Sarney, exercício 2011. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 15/01/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Processo nº 695/2014

Origem: Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Maranhão

Referência: Ofício nº 76/2014 – IPL 1220/2013-4 – SR/DPF/MA-NUCART

Jurisdicionado: Município de Olho D'água das Cunhas, exercício 2012

Interessado: Emerson Roberto Sousa da Silva – Delegado de Polícia Federal

Assunto: Solicitação

DESPACHO Nº 037/2014-JWLO

Defiro, em observância ao disposto na IN 001/2000-TCE, a solicitação do Delegado de Polícia Federal, Senhor Emerson Roberto Sousa da Silva, no que diz respeito à solicitação de cópias da Tomada de Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Olho D'água das Cunhas, exercício financeiro de 2012. Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e, fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento, e ao final, juntar ao dossiê do referido município.

São Luís, 24 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Processo	834/2014
Natureza	Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza	Solicitação de vista e cópias
Exercício	2009
Entidade	Câmara Municipal de Matões
Requerente	Ferdinando Araújo Coutinho – ex-Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 004/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Matões, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3246/2010, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da citada Câmara Municipal, exercício financeiro de 2009, em atendimento ao Requerimento de 22/01/2014.

São Luís/MA, 24 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Processo	1744/2014
Natureza	Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza	Solicitação de vista e cópias
Exercício	2009
Entidade	Câmara Municipal de Miranda do Norte
Requerente	Joubert Sérgio Marques de Assis – ex-Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 007/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, ex-Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3599/2010, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara do referido município, exercício financeiro de 2009, em atendimento ao Requerimento de 23/01/2014.

São Luís/MA, 24 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Processo	837/2014
Natureza	Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza	Solicitação de vista e cópias
Exercício	2008
Entidade	Prefeitura Municipal de Matões do Norte
Requerente	Antonio Sampaio Rodrigues da Costa – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 006/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Antonio Sampaio Rodrigues da Costa, ex-

Prefeito do Município de Matões do Norte, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 794/2011, apensado do Proc. n.º 5755/2009, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Matões do Norte, exercício financeiro de 2008, em atendimento ao Requerimento de 13/01/2014.

São Luís/MA, 24 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator